



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 2024025.1- CGC	
INTERESSADO	Câmara Municipal de Santarém
PROCESSO ADMINISTRATIVO	007/2024
PROCESSO LICITATÓRIO	Pregão Eletrônico nº 001/2024 - CMS
ORDENADOR DE DESPESA	Sílvio dos Santos Neto
PREGOEIRO	Bruno Machado de Melo
OBJETO	Contratação de link de internet IP, via fibra óptica, com largura de banda de 500mb x 500mb dedicado, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém - CMS.
PERÍODO DE VIGENCIA	12 meses Valor R\$53.645,52

I - INTRODUÇÃO

Trata-se da análise dos documentos da fase externa do Processo Administrativo nº 007/2024-CMS, relativo ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 – CMS, cujo objeto pretendido é contratação de link de internet IP, via fibra óptica, com largura de banda de 500 MB x 500 MB dedicado, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém – CMS. A documentação está arquivada em 1 (uma) pasta A-Z devidamente numeradas fls. 1 – 235, da própria Câmara e deu entrada nesta Controladoria no dia 15/04/2024, às 8h30 através do Memo nº. 112/2024 – CCC.

II – DA ANÁLISE DOCUMENTAL

O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Municipal nº 22.051/2023 e Ato da Mesa nº 001/2024-CMS, contendo os seguintes documentos:

VOLUME I

- ✓ Memo. nº 066/2024 –CCC a Controladoria Interna da CMS solicitando parecer em 22/3/2024, fl. 162;
- ✓ Parecer do Controle Interno nº 2024025 de 22/3/2024, fls. 163/164;
- ✓ Resumo da licitação, Pregão Eletrônico nº 001/2024- CMS, fl. 165;
- ✓ Minuta de contrato e seus anexos, fls. 166/218;
- ✓ Aviso de licitação: Pregão Eletrônico nº 001/2024 – CMS, Processo Administrativo nº 007/2024 – CMS, fls. 219/220;
- ✓ Certidão de divulgação de aviso de pregão eletrônico, assinado em 25/3/2024, fl. 221;
- ✓ Foto do mural da Câmara com o aviso de licitação em 25/3/2024, fl. 222;
- ✓ Publicação do aviso de licitação no Diário Oficial nº 35.759 de 26/3/2024, fl. 223;
- ✓ Publicação do aviso de licitação na Folha de S.Paulo de 26/3/2024, fl. 224;
- ✓ Publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará nº 3463 de 26/3/2024, fl. 225;
- ✓ Resumo de licitação do TCM, fls. 226/227;
- ✓ E-mail com proposta da empresa Fernando Autocom, fls. 228/230;
- ✓ Memorando nº 08/2024 – T.I ao Agente de contratação – CMS, em 12/4/2024, fl. 231;
- ✓ Ata de Processo Fracassado, fls. 232/235.



III - DO PARECER

Em análise dos procedimentos adotados na fase externa do certame, verificou-se que os procedimentos adotados foram pautados na legalidade e vinculação ao instrumento convocatório e seus anexos, dada a especificidade do objeto contratado, recebendo suporte técnico do setor de TI da Casa, e aberto o certame para participação, contando com a presença de uma única empresa participante, FERNANDO AUTOCOM (CNPJ Nº 12.809.965/0001-09).

Narra o expediente contido no Memorando nº 112/2024-CCC, que após as etapas de lances e negociação, foram solicitados os documentos de proposta final, conforme estipulado nos itens 5.21.4 e 5.21.5 do instrumento convocatório, não tendo a empresa não apresentado a prova do critério técnico de “redundância” (item 4.1 do Termo de Referência).

Diligenciado o pedido de envio de documentação complementar para comprovação do item, a empresa não logrou êxito em comprovar o item, posto que consignou em chat de negociação que serviço seria realizado pela empresa SLIM NET TELECOM LTDA, sediada em Santarém.

Instado a se manifestar, o setor de Tecnologia da Informação (TI) para avaliar o cumprimento das especificações do objeto e houve por bem reprovar a proposta da empresa FERNANDO AUTOCOM (CNPJ nº 12.809.965/0001-09), por descumprimento do item 4.1 do Termo de Referência, bem como ante a impossibilidade de subcontratação do objeto, vedada pelo termo de referência, conforme o item 5.12, em consonância com art. 122, §2º, da Lei 14.133/2021. Some-se a isso, a ausência, nos documentos de habilitação, de CNAE para o serviço de link de internet e o Termo de concessão ou Autorização emitido pela ANATEL na qualificação técnica.

Isto posto, restando fracassado o certame, o agente de contratação procedeu a remessa dos autos para análise desta Controladoria, pelo qual cabe, algumas considerações de ordem técnica por parte deste setor. Vejamos:

O 5º Termo Aditivo do contrato vigente que contempla o objeto do presente certame tem como encerramento o dia 16/04/2024, cujo contratado é a empresa WSP SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ n.º 07.942.413/0001-34).

Pela própria natureza do objeto que se pretende contratar, percebe-se sua essencialidade e a necessidade premente de sua continuidade, haja vista que eventual descontinuidade da prestação do serviço, ensejaria em grave prejuízo à Administração, eis que restaria a Câmara desconectada da *internet*, havendo danos na interrupção das atividades típicas e atípicas do órgão.

Em homenagem aos princípios administrativos, mormente o da supremacia do interesse público e da continuidade/permanência dos serviços públicos, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a tomada de decisões, faz-se necessária a adoção de providências urgentes, no sentido de preservar a Administração e evitar eventual “apagão” no serviço de link de *internet*.

A norma de regência, a saber, Lei nº 14.133/2021, prevê, em seu artigo 75, VIII, §6º, o que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**



§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório**, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Assim sendo, esta Controladoria, diante de hipótese legal que pode vir a amparar a Administração no caso concreto, **RECOMENDA EM CARÁTER DE EXCEPCIONAL URGÊNCIA:**

- a) Sejam os autos remetidos para análise da CJL, para aferição e conformidade do caso concreto ao permissivo legal ao norte citado para que, em caso de possibilidade da contratação, que possa ser dada a orientação jurídica quanto ao procedimento a ser adotado, para que seja dada continuidade a prestação do serviço objeto deste pregão;
- b) Em sendo positiva a análise da CJL, sejam ultimados os procedimentos com a máxima urgência, haja vista o encerramento do contrato vigente em 16/04/2024;
- c) Ainda na hipótese de contratação emergencial, concomitantemente, que seja dado início ao procedimento licitatório para contratação do serviço nos moldes ordinários, observando-se a experiência extraída do caso, para que após análise do setor pertinente e observado o valor da cotação, verifique-se se seria cabível a opção, no certame vindouro, de enquadramento em “dispensa eletrônica”;
- d) Sejam adotadas as providências previstas na norma de regência, quanto a parte final do § 6º.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém (PA), 15 de abril de 2024.

Ana Charlene Negreiros Ninos
Controladora
Portaria nº 066/2024-DAF/DRH